



Número: **0600277-11.2024.6.04.0032**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **032ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Última distribuição : **19/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO PREFEITO (REQUERENTE)	
	ANTONIO LUCIO DE OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO ORDEM E PROGRESSO PL 22 E NOVO 30 (REQUERENTE)	
	ANTONIO LUCIO DE OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO)
CM7 SERVICOS DE COMUNICACAO - EIRELI (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122885847	19/10/2024 19:14	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## Justiça Eleitoral

### Estado do Amazonas

#### 32ª Zona Eleitoral de Manaus

0600277-11.2024.6.04.0032

#### DIREITO DE RESPOSTA (12625)

**REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO PREFEITO, COLIGAÇÃO ORDEM E PROGRESSO PL 22 E NOVO 30**

**Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUCIO DE OLIVEIRA MAIA - AM10052**

**Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUCIO DE OLIVEIRA MAIA - AM10052**

**REQUERIDO: CM7 SERVICOS DE COMUNICACAO - EIRELI**

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de direito de resposta com tutela de urgência formulado por ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO e COLIGAÇÃO "ORDEM E PROGRESSO" em face de CM7 SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA.

Os representantes alegam, em síntese, que o representado veiculou em suas redes sociais conteúdo com informações sabidamente inverídicas e gravemente descontextualizadas, com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito eleitoral em curso.

Afirmam que o vídeo publicado pelo representado no Instagram sugere falsamente que o candidato Alberto Neto estaria envolvido em compra de votos através da distribuição de cestas básicas pelo partido Cidadania. Argumentam que se trata de informação sabidamente inverídica, pois o local mostrado no vídeo não é a sede do partido Cidadania, mas sim um imóvel alugado pela Secretaria de Produção Rural (SEPROR) desde 2021, conforme contrato de locação juntado aos autos.

Requerem, liminarmente:

- Que se determine ao representado que se abstenha de produzir e veicular novos atos de propaganda irregular negativa com fatos inverídicos/descontextualizados;
- A exclusão imediata da postagem impugnada do Instagram do representado;

É o breve relatório. Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão presentes no caso.

A probabilidade do direito invocado está demonstrada pelos documentos juntados aos autos, em especial o contrato de locação que comprova que o imóvel mostrado no vídeo pertence à SEPROR desde 2021, e não ao partido Cidadania.

Há também manifestação do próprio partido Cidadania negando envolvimento com as cestas básicas mostradas.

O perigo de dano é evidente, considerando o caráter viral das redes sociais e o potencial de rápida disseminação de desinformação, especialmente a poucos dias do segundo turno das eleições.

Em juízo de cognição sumária, ao analisar o conteúdo impugnado observo se tratar de vídeos e postagens

com declarações de desinformação, caluniosas e difamatórias contra o Requerido, sendo veiculado no período eleitoral, assim vislumbro os requisitos do art. 300 do CPC.

Ante o exposto, DEFIRO parcialmente os pedidos liminares pleiteados e DETERMINO:

- 1) Intime-se o Facebook/META para remoção do conteúdo dos links [https://www.instagram.com/p/DBSjpDAN\\_Za/](https://www.instagram.com/p/DBSjpDAN_Za/), sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento;
- 2) Que o Requerido cesse a veiculação da propaganda impugnada, bem como se abstenha de veiculá-las, sob pena de multa por hora de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento;
- 3) Cite-se o Requerido para apresentação de defesa, no prazo de 01 (um) dia.
- 4) Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, em observância ao art. 19, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, volte-me conclusos os autos do processo.

Ao Cartório Eleitoral, para as providências.

Manaus, datado e assinado digitalmente.

**ROBERTO SANTOS TAKETOMI**

Juiz Eleitoral

---

32ª Zona Eleitoral de Manaus • E-mail: ze032@tre-am.jus.br • Whatsapp: (92) 98430-9938 • Telefone: (92) 3632-4432



Este documento foi gerado pelo usuário 520.\*\*\*.\*\*\*-34 em 19/10/2024 20:13:05

Número do documento: 24101919145033500000115778402

<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101919145033500000115778402>

Assinado eletronicamente por: ROBERTO DOS SANTOS TAKETOMI - 19/10/2024 19:14:50